

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

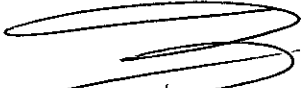
PROCESSO Nº : 10845-007763/92.68
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099
RECURSO Nº : 117.382
RECORRENTE : GRINDSTED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

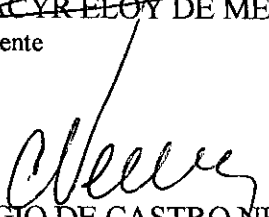
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, vencidos os cons. Isalberto Zavão Lima relator, e Fausto de Freitas e Castro Neto. Designado para redigir o acórdão o cons. Sérgio de Castro Neves, a forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

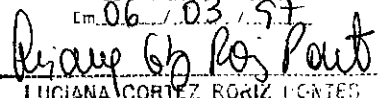
Brasília-DF, em 14 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/03/97

06 MAR 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099
RECORRENTE : GRINDSTED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR DESIG. : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa importou, através da D.I. nº 43.681/89 o produto químico DISMO I, classificando-o no código tarifário 2915.70.0400.

O AFTN autor do feito, com base no laudo de análise nº 6500/89 (fl. 09), reposicionou a mercadoria para o código tarifário 3404.90.0199, resultando numa insuficiência de recolhimento de tributos e motivando a lavratura do auto de infração à fl. 01.

A autuada apresentou impugnação de fls. 33 a 45, onde junta laudos e argumenta, em síntese que:

- Junta às fls. 46 a 47 cópia dos laudos do LABANA nº 2060/87 e nº 1578/87, e às fls. 48 a 51 cópia das informações técnicas do LABANA nº 004/89 e nº 160/89.

- Junta, também às fls. 52 a 59 laudo do Laboratório de Óleos e Gorduras da UNICAMP, que confirma ter o produto importado constituição química definida e é que o DISMO I é um emulsificante tensoativo que apresenta duas propriedades principais: atividade de superfície e digestibilidade.

- A classificação tarifária como cera artificial não é cabível pelas razões descritas no item 2.2, às fls. 37/38. As impurezas que permanecem no produto final são próprias do produto, não sendo deliberadamente adicionadas, não havendo condições de removê-las.

- O produto possui composição química bem definida, sendo o teor de impurezas inerente a ele, com características físico-químicas predominantes, correspondentes às de um composto químico definido (mono-estearato do glicerol).

- Segundo o ADN 29/80 e a ONI 18/77, a indicação incorreta do código tarifário na GI e na DI não enseja a aplicação de penalidades, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria. A multa de mora sobre o I.I. não é cabível, mencionando neste sentido alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099

- A errônea classificação fiscal verificada no caso do despacho, não autoriza a aplicação da multa do I.P.I., pois o fato gerador do tributo nem havia ocorrido ainda..

Solicitou-se esclarecimentos adicionais ao LABANA, que em resposta redigiu a informação técnica nº 108/93, fls. 61/62, onde, ratifica as conclusões do laudo nº 6500/89 e aditamentos, de que trata-se de monoestearato de glicerila, éster de glicerol do ácido esteárico industrial (mistura de ésteres de glicerol de ácidos graxos industriais com predominância de monoestearato de glicerila), um produto de constituição química não definida.

De posse destas informações, o autor do feito, à fl. 67 acatou o pedido de nova perícia técnica no produto solicitada na impugnação. Entretanto, embora intimada a manifestar sua concordância em arcar com as despesas decorrentes da elaboração do laudo pelo INT e apresentar quesitos (fl. 72), a empresa autuada deixou de apresentar qualquer resposta.

A Ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão nº 257/94 (fls. 85)

A empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário esclarecendo que:

Conforme esclarecimentos do fabricante e do importador, o Dismo-1 é um monoestearato de glicerina destilado, obtido pela redação de estearina (principalmente ácido esteárico) com glicerina. O Dismo1 é um emulsificante tensoativo que apresenta duas propriedades principais: atividade de superfície e digestibilidade.

A classificação tarifária como cera artificial não é cabível pelos seguintes motivos:

- a) O produto não é um substituto de ceras naturais.
- b) Não foi modificado por pequenas quantidades de sabão.
- c) Não é estirável a uma temperatura pouco acima de seu ponto de fusão
- d) Não se torna brilhante quando friccionado.
- e) As ceras artificiais não são usadas e não possuem o menor efeito nas aplicações acima descritas: estabilização de produtos aerados, estabilização de emulsões, compexação de amido. As ceras artificiais nem mesmo são permitidas pela legislação Alimentar Brasileira do Conselho Nacional de Normas e Padrões de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099

Alimentos, e o Dismo1, Monoestearato de Glicerina ou Mono-diglicerídeos o é, conforme resoluções do CNNPA nº 2/77 e 21/76.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, no tocante às ceras artificiais da posição 34.4, entre as características de tais produtos temos:

- a) Tornam-se brilhantes quando friccionados com ligeira pressão;
- b) Acima de 40º graus se fundem sem se decomporem; e
- c) Um pouco acima de seu ponto de fusão não se tornam facilmente
estiráveis.

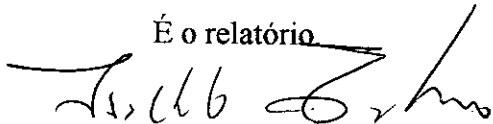
Ademais, essa Egrégia Corte Fiscal já assentou, através do acórdão nº 301.-26.928, da lavra do douto Conselheiro Fausto de Freitas E. Castro Neto, proferido no Recurso nº 112.317, ser o produto Dismo 1 - Monoestearato de Glicerol, um

composto orgânico de composição química definida, classificável no Capítulo 29 da TAB e não no Capítulo 34 como entendeu a decisão recorrida.

Tal entendimento, restou referendado por decisão desse Colendo Conselho através do voto proferido pelo Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck (acórdão nº 301-27.272) no recurso nº 113.293.

Infelizmente, o resultado proferido no primeiro recurso acima citado, só chegou ao conhecimento da Recorrente após a apresentação de sua impugnação, mas, antes que fosse concedido seu requerimento de nova análise, razão pela qual deixou de procedê-la.

É o relatório



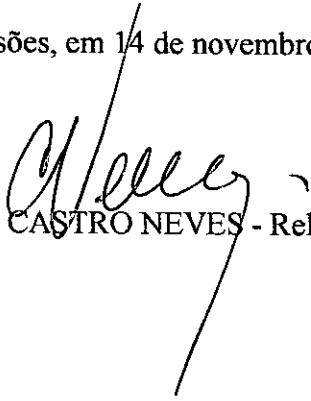
RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099

VOTO VENCEDOR

Tendo em vista a insuficiência de elementos de convicção, proponho a conversão do presente julgamento em diligência ao Labana, através da repartição de origem, solicitando sejam respondidos os seguintes quesitos quanto ao produto objeto da lide:

- a) O produto apresenta ponto de gota Superior a 40°C?
- b) Qual sua viscosidade, medida em Pa.s ou cP, no viscosímetro rotativo, a uma temperatura 10°C acima de seu ponto de gota?
- c) O produto torna-se brilhante quanto friccionado com ligeira pressão?
- d) Apresenta consistência e solubilidade grandemente dependentes da temperatura?
- e) A 20°C apresenta-se mole ou modelável? A essa temperatura apresenta-se viscoso ou líquido?
- f) A 20°C apresenta-se quebradiço?
- g) A 20°C apresenta-se transparente ou translúcido?
- h) Funde sem se decompor acima de 40°C?
- i) É facilmente estirável pouco acima de seu ponto de fusão?
- j) É bom condutor de calor e eletricidade?

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1996


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão nº257/94 tem a seguinte ementa:

Revisão Aduaneira. Dismo I: segundo laudo nº6500/89 do LABANA, trata-se de produto de constituição química não definida. Classifica-se no código 3404.90.0199 da TAB. O fato gerador do I.P.I. já ocorreu quando se dá a Revisão Aduaneira: Cabível a multa do artigo 364-II do RIPI. Juros de mora não são multa punitiva: Cabíveis sobre o valor do I.I. lançado por ocasião da Revisão Aduaneira.

A matéria já foi objeto de diversas decisões desta Câmara e, por isto, reporto-me ao Acórdão nº301-26.928 cujo voto condutor foi elaborado pelo ilustre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto e tem o seguinte teor:

“CLASSIFICAÇÃO. O produto Monoestearato de Glicerol, DISMO 1, objeto desta importação é de constituição química definida pelo seu componente predominante (monoglicerídeos) e se classifica no código TAB 29.14.08.99.

Recurso provido.

O cume da questão para classificar o produto DISMO 1 está em se saber se ele é ou não um produto de constituição química definida.

O laudo do LABANA 1.578/87 (fls. 20) e sua Informação Técnica 160.69, não obstante, na análise procedida no produto, ter sido encontrado um teor de monoglicerídios de cerca de 96% concluem ser de constituição química não definida e com características de cera artificial.

Tal predominância de monoglicerídios totais é corroborada pelo laudo de análise (fls. 114) procedido pela Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP que os encontra na percentagem de cerca de 90% pelo que conclui que o produto em causa tem composição predominante e que não pode ser classificado como cera artificial.

Assim, com base nas provas técnicas produzidas, não há como não se deixar de concluir que o produto em questão tem composição química definida pelo seu componente predominante, monoglicerídios, cerca de 90%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1099

Consequentemente, não pode o produto em causa se classificar no Capítulo 34, como entendeu a decisão recorrida, pois sua nota (34-1) "a" dele expressamente exclui os compostos isolados de constituição química definida.

Já a classificação proposta pelo Recorrente, no Capítulo 29, é de ser mantida pois nesse Capítulo, pela nota (29-1) "a", estão compreendidos os compostos orgânicos de composição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas"

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR